

LEI ORDINÁRIA Nº 2557, DE 05.07.01

Obriga as empresas que comercializam pneus, pilhas e baterias novas a base de metais pesados com o cádmio, zinco ou mercúrio, a possuírem locais seguros para recolhimento dos usados e fixarem com informações sobre o prejuízos causados pelos produtos ao meio ambiente e dá outras providências.

Artigo 1º - As empresas que comercializam pneus, pilhas e baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, no município de Leme, ficam obrigadas a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos usados, a fim de terem uma destinação, adequada, de maneira a não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas em vigor no país.

Parágrafo único - Nos locais de venda, as empresas deverão afixar placas contendo as informações constantes dos anexos desta lei, alertando os consumidores sobre os perigos de se jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronta a receber o produto usado, no atendimento pós uso.

Artigo 2º - Os locais de armazenamento do material usado deverá seguir as normas de segurança estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Leme, obrigando-se ao mínimo de:

I - ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material se molhe ou receba e acumule água de chuva;

III - ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

IV - ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

V - não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Artigo 3º - Nos locais de vendas de pneus, e recebimento pós uso, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres especificados no anexo 1 da presente lei.

Artigo 4º - Nos locais de vendas e recebimento pós uso, de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres especificados no anexo 2 da presente lei.

Artigo 5º - As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas na presente lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II - na reincidência, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III - lacração do estabelecimento.

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - Fica Prefeitura Municipal de Leme, obrigada a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à promulgação da presente lei e posteriormente uma vez por ano campanhas esclarecendo sobre os riscos que pilhas e baterias representam ao meio ambiente e à população, orientando para que esses produtos não sejam jogados junto com o lixo domiciliar.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.